



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N., - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000605-85.2025.8.26.0572**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

Requerido: -----

Em 30 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a), MM, Juiz de Direito abaixo designado da 02ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra. Eu, Davi Dias de Azevedo (Assistente Judiciário) subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA**

Vistos.

Relatório dispensando pelo procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

----- ajuizou a

presente demanda em face de -----, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que na data de 25/09/2024 contratou o financiamento de um veículo junto a requerida, sendo que lhe foi a imposta a obrigação de contratar juntamente o contrato de seguro, de valor embutido no financiamento. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Contestação (fls. 23/41).

Réplica (fls. 98/101).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

Conhece-se diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 1

dispositivo lavrado com idêntico conteúdo pelo códex anterior, "*a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento*" (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Além disso, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

No caso em tela, verifica-se a comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes, consistente na celebração de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, conforme extraí-se do contrato juntados pela parte autora (fls. 11/13).

Em se tratando de relação consumerista, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida.

Nessa senda, a Súmula 297 do C. STJ definiu: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Logo, a parte autora consubstancia-se, *ex vi* do artigo 2º, caput, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 2

Lei no 8.078/90, como consumidora, porquanto se trata de destinatária final do serviço. De outro lado, a parte ré constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo.

No entanto, como é cediço, a inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo da existência de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, consubstanciada na impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova pretendida, o que não se vislumbra no caso em questão.

Do mesmo modo, importa registrar que a aplicação, por si só, do Código de Defesa do Consumidor, não induz à presunção de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, devendo-se analisar o caso em concreto para averiguação de eventual irregularidade.

Importa consignar que é dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que falar-se em flexibilização de seu cumprimento pelo simples fato de tratar-se de um contrato de adesão.

Assim, impõe-se à instituição financeira o ônus de demonstrar que não compeliu o consumidor a contratar seguro, assim como, caso este opte pela contratação, que lhe facultou a escolha da seguradora de sua preferência.

Deve-se observar, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou teses (Tema 972) e REsp nº 1.639.259/SP, destacando a importância não apenas da livre contratação do seguro pela parte, como também da liberdade em escolher a financeira ou seguradora com quem irá contratar.

No caso dos autos, a instituição financeira comprovou que a parte autora não foi ludibriada a contratar o serviço de assistência, ou o seguro com a seguradora indicada pela parte ré. Prova disso é que os negócios foram firmados em termos apartados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 3

conforme consta na proposta de adesão ao serviço (fl. 51: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.").

Nesse sentido:

"REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO – Sentença que condenou a requerida a restituir (em dobro) ao autor as despesas com as tarifas de seguro Irresignação da requerida Acolhimento Inexistência de abusividade na tarifa contratada Contratação de seguro que não representou venda casada (REsp n. 1639320/SP), tanto que formalizada em instrumento apartado (fls. 81-83) - Improcedência da demanda que era de rigor Sentença reformada Recurso provido." (Recurso Inominado Cível nº 1010594-38.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, 7ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em São Paulo, 27 de março de 2024, relator: Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal).

"AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, porque demonstrado que o serviço foi efetivamente prestado – Tema de n. 958, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Seguro proteção financeira – Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação – Observância da Resolução CNSP nº 365/2018 que dispõe sobre as regras de operação do seguro – Ação integralmente improcedente

– Ônus de sucumbência a cargo do autor – Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1048065-95.2021.8.26.0576; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 4

(a):Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Portanto, não há o que se falar em abusividade das cobranças.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, será elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1) à taxa judiciária de ingresso de:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, **quando não se tratar de execução de título extrajudicial;**

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, **quando se tratar de execução de título extrajudicial;**

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 5

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de 1 (um) recurso, seja em razão de litisconsórcio, seja em razão de sucumbência recíproca, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se, ainda, a **INEXISTÊNCIA** de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 9099/95.

A análise de eventual requerimento pelo benefício da justiça gratuita fica prejudicada nesta fase processual, pois o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Cumprirá à parte formular pedido quando da interposição de recurso inominado.

Fica a parte vencedora advertida de que, em regra, não haverá cobrança de taxa judiciária para cadastro/distribuição do cumprimento de sentença, **SALVO** o recolhimento de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito e despesas processuais referentes a todos os serviços eventualmente utilizados em fase executória, quando o devedor houver recorrido da sentença condenatória com o recurso improvido, ou reconhecida a litigância de má-fé (artigo 55, parágrafo único, incisos I e III, da Lei 9.099/95).

Caso tenha ocorrido depósito de mídia em cartório, deverá a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TRAVESSA CLEITON ZANINI, S/N, . - JARDIM CANADÁ
CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra - SP
Telefone: (16) 2190-5317 - E-mail: saojoaquimjec@tjsp.jus.br

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 6

depositante, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, comparecer perante esta unidade para retirada. Decorrido o prazo e na inércia do interessado, a Serventia procederá à inutilização das referidas mídias, nos termos do art. 1.259 das Normas da Corregedoria.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em trinta dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Joaquim da Barra, 30 de maio de 2025.

ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000605-85.2025.8.26.0572 - lauda 7